



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 36 / 06 / 2022

JORNAL: AMP

Quinzenal

EDIÇÃO: 2543

### LEI Nº3.040/2022

Altera o § 2º do Artigo 1º da Lei 2.974/2022 – Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 2º do Artigo 1º da Lei 2.974/2022, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º (...);**

**§ 1º (...);**

**§2º** A adesão aos benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, art. 202, inciso VI, do Código Civil, arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos e renúncia de voltar a apresentá-los.

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**§3º** Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

**§4º** Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança judicial, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do benefício, bem como dos honorários advocatícios, caso sejam cabíveis, sendo que tais valores deverão ser pagos separadamente do débito tributário propriamente



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

dito, cujos comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à Secretaria Municipal da Fazenda para deferimento da adesão ao programa.

§5º Após efetivado o parcelamento, cumprido os requisitos, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito;

Art. 2º Os demais Artigos da Lei nº Lei 2.974/2022, permanecem inalterados e vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste – PR. 15 de junho de 2022.

**RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ**  
**Prefeito Municipal**

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO**  
**SUDOESTE**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 3040/2022**

**LEI Nº3.040/2022**

Altera o § 2º do Artigo 1º da Lei 2.974/2022 – Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 2º do Artigo 1º da Lei 2.974/2022, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º (...);**

**§ 1º (...);**

**§2º** A adesão aos benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, art. 202, inciso VI, do Código Civil, arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos e renúncia de voltar a apresentá-los.

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**§3º** Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

**§4º** Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança judicial, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do benefício, bem como dos honorários advocatícios, caso sejam cabíveis, sendo que tais valores deverão ser pagos separadamente do débito tributário propriamente dito, cujos comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à Secretaria Municipal da Fazenda para deferimento da adesão ao programa.

**§5º** Após efetivado o parcelamento, cumprido os requisitos, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito;

Art. 2º Os demais Artigos da Lei nº Lei 2.974/2022, permanecem inalterados e vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste – PR. 15 de junho de 2022.

***RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ***  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Cíntia Fernanda Lanzarin  
**Código Identificador:**42CEF05B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 16/06/2022. Edição 2541  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>